

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1081/82

INTERESSADO: FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA

ASSUNTO: Pedido de retenção do aluno na 5ª série do ensino de 1º grau

RELATOR: Conselheiro João B. Saltes da Silva

PARECER CEE Nº 1198/82 - CEPG - Aprov. em 11 / 8 /82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 6/4/82, Hércules Domingues de Faria, RG nº 4.056.467, residente em Mirassol, neste Estado, em requerimento encaminhado a este Conselho, esclarece o seguinte:

1.1.1 - seu filho Frank Alexandre Hidalgo Domingues de Faria, de 11 anos, cursou, em 1981, a 5ª série da Fundação Educacional Mirassolense, tendo sido aprovado. Essa aprovação, no entanto, foi inesperada, pois o aluno estivera enfermo e não pudera dedicar-se aos estudos;

1.1.2 - em princípios de janeiro do corrente ano, o aluno transferiu-se para o Colégio "Santo André", de São José do Rio Preto, e foi matriculado na 5ª série, sendo essa a intenção do requerente que alega ser professor e, portanto, capaz de decidir, sobre o aproveitamento escolar do menor;

1.1.3 - A Fundação Educacional Mirassolense expediu documentação escolar habilitando o aluno a matricular-se na 6ª série e não na 5ª;

1.1.4 - o requerente solicita autorização deste Conselho para manter seu filho na 5ª série.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Frank Alexandro Hidalgo Domingues de Faria concluiu em 1981 a 5ª série do ensino de 1º grau em estabelecimento de ensino da Fundação Educacional Mirassolense, tendo obtido menção "C" em todos os componentes curriculares e foi promovido para a 6ª série.

2.2 - O progenitor do menor, considerando que o aproveitamento escolar de seu filho não foi satisfatório em decorrência de enfermidade que prejudicou seus estudos, decidiu fazê-lo repetir a 5ª série.

2.3 - Transferiu-o para o Colégio Santo André, de São José do Rio Preto, matriculando-o novamente na 5ª série.

2.4 - A documentação escolar expedida pela Fundação Educacional Mirassolense considera o aluno aprovado na 5ª série, com direito a matricular-se na 6ª

2.5 - Analisando-se os resultados obtidos pelo aluno na 5ª série, evidenciados pela menção "C" em todos os componentes curriculares, e possível concluir que o progenitor do menor tem razão quando considera a necessidade de seu filho repetir novamente uma série que foi cursada com dificuldades. É de elogiar-se sua atitude que revela a preocupação de pai e de educador: "promover aluno para série subsequente sem os necessários conhecimentos pode ser causa de insucessos e frustrações no futuro.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a matrícula de Frank Alexandre Hidalgo Domingues de Faria na 5ª série do ensino de 1º grau do Colégio "Santo André", em São José do Rio Preto, que já vem frequentando desde o início do corrente ano letivo.

São Paulo, 7 de julho de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de junho de 1982.

- a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o art. 13 - § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

- a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente